



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 5/2019

00043

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

Proposição: **Emenda Modificativa**

Data: 29 / 05 / 2019

Texto da emenda

Dê-se ao subitem 2.2.2. do item 2.2. constante de 2. PARTE ESPECIAL a seguinte redação:

“2.

2.2.

.....

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os limites de:

- a) até 6 (seis) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; e
- b) até 1 (uma) emenda por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional.

2.2.3.”

Justificativa

A presente emenda objetiva dar a devida relevância às ações que venham compor o Anexo de Prioridades e Metas previsto constitucionalmente (CF88 art. 165, § 2º: “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, [...]”).

O projeto de LDO para 2020 (a exemplo da omissão recorrente do Poder Executivo no envio original do Anexo nas propostas de LDOs antecedentes) apenas remete à proposta de Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023 a incumbência de estabelecer as ações para o exercício de 2020 (PLN 005/2019, art. 3º).

A previsão para a apresentação de emendas de iniciativa apenas para bancadas estaduais – aumentando de 2 (duas) para 6 (seis) emendas, e para





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

comissões permanentes das duas casas, e também as mistas do Congresso Nacional, teria o condão de provocar os parlamentares-membros de cada um dos colegiados a debaterem e indicarem programações efetivamente de cunho regional e nacional (CF88 art. 165, § 4º: “Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.”), sem comprometer os interesses de cada um dos parlamentares, que são contemplados no momento da apresentação das Emendas Individuais Impositivas no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

Para efeito da relevância almejada para a presente emenda às orientações preliminares, cumpre-nos destacar que a própria proposta de LDO para 2020, na Seção VIII Da Limitação orçamentária e financeira constante do Capítulo IV Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos da União, prevê imposição para atender “despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.” (art. 54, § 11), o que torna as ações contempladas no Anexo de Prioridades e Metas objeto de execução verdadeiramente prioritária, mas observando a “disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira” (idem).

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

4141 – DANIELLA RIBEIRO – PP – PB

Assinatura

